



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião XLIX

PROCESSO Nº: 5010451-71.2024.8.13.0114

CLASSE: [CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTORIDADE: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

FLAGRANTEADO(A): DIONE DE AMORIM LIGEIRO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DIONE DE AMORIM LIGEIRO pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 10.826/2006.

Consta do APFD o seguinte:

QUE a guarnição foi acionada para verificar um possível disparo de arma de fogo; QUE no local, a equipe se deparou com três indivíduos discutindo; QUE em contato com Amilton, esse relatou que teria pedido ao conduzido Dione para retirasse a carreta da porta de sua casa, pois esta estava atrapalhando a saída dos veículos, o que gerou uma discussão entre eles; QUE o conduzido Maxuel, filho de amilton, relatou que, ao ouvir a discussão, foi até a porta da residência com uma arma de brinquedo na mão. Tendo colocado, na sequência, a arma em sua cintura e retornado para o interior de casa para guardar o simulacro e pegar uma faca; QUE segundo Dione, ao perceber que Maxuel estaria portando uma arma de fogo, visando proteger a si mesmo, sua esposa Tainara e sua filha Valentina, três anos, foi até sua residência e pegou sua arma de fogo taurus modelo g3, calibre



9m.m., numeração adk-841561; QUE ainda segundo Dione, para afastar Maxuel, realizou um disparo no chão da rua Rádium. Na sequência, disse ter retornado para casa e guardado a referida arma; QUE Maxuel relatou ter utilizado uma réplica de pistola, cor preta nº 21426516, made in taiwan, e uma faca de cabo de borracha de cor marrom, marca taue; QUE Dione relatou que havia guardado a arma no interior de sua residência, mas não iria informar o local exato; QUE a equipe deslocou até a residência de Dione, onde Tainara franqueou a entrada e acompanhou a busca; QUE Tainara em pediu para que seu marido Dione entregasse o armamento, momento que esse relatou que teria colocado no telhado, nos fundos da casa; QUE o sgt valteir subiu próximo ao local e, devido ao difícil acesso, foi necessário quebrar os tijolos para a retirada da arma de fogo; QUE foi apreendida uma pistola taurus modelo g3, número de serie adk-841561, um carregador e seis munições do mesmo calibre, devidamente registrada no sistema do exercito brasileiro, sigma nº 2367383; RESSALTA QUE Dione informou que era atirador esportivo, cac nº 000.923.683-01; QUE Maxuell forneceu um pendrive com as imagens do fato e disparo.

Na DEPOL foram realizadas as diligências de praxe.

É este, em epítome, o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a prisão em flagrante preenche os requisitos formais (art. 304 do CPP), visto que o segregado foi apresentado à autoridade policial competente, a qual ouviu o condutor e as testemunhas, bem como realizou o correspondente interrogatório, lavrando, em seguida, o auto de prisão. Consta, ainda, nota de culpa fornecida ao preso e a nota de ciência das garantias constitucionais. Ademais, a autoridade policial comunicou a prisão no prazo legal (art. 306 do CPP). Verifica-se, portanto, que houve observância às garantias constitucionais e legais do preso provisório (art. 5º, incisos XLIX, LXIII, LXIV, da Constituição Federal), não existindo nenhum motivo para ser relaxada a prisão, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.

Passo, pois, ao imediato cumprimento do comando contido no art. 310 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva está regulada nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Para que ela venha a ser decretada, deve estar configurada pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 313 do Código Penal e, ademais, devem estar presentes os requisitos *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, que, na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, significam prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (pressupostos) e a finalidade de resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentos ou requisitos).

Pois bem.

De proêmio, observo nos autos indícios de materialidade e autoria do delito, consubstanciada no APFD (ID 10263729484), boletim de ocorrência (ID 10263729486) e auto de apreensão (ID 10263729497).

Observo que os crimes, em tese praticados pelo autuado, possuem pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, incidindo, portanto, na hipótese do art. 313, inciso I do CPP.



Noutro giro, consoante disposição do art. 312 do CPP, a decretação do claustro preventivo é medida excepcional, devendo ser aplicada, tão somente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, não se mostram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois, a despeito da reprovabilidade da conduta do investigado, o fato não tomou vulto capaz de subverter a ordem pública.

As informações contidas no APFD dão a entender que o fato se tratou de uma contenda entre vizinhos, haja vista insatisfação de um deles pelo fato do autuado ter estacionado uma carreta em frente a sua casa, não havendo maiores desdobramentos do ocorrido.

Registro, por fim, que se trata de autuado primário e portador de bons antecedentes, conforme se infere de suas certidões de antecedentes criminais acostadas ao feito, sendo esta inclusive, a sua primeira passagem.

Com esses fundamentos, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A DIONE DE AMORIM LIGEIRO.**

Fixo, contudo, a seguinte medida cautelar em desfavor do autuado: PROIBIÇÃO de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação e, inclusive, pessoalmente.

O autuado deverá ser advertido de que o descumprimento desta medida cautelar poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, na forma do art. 282, §4º do CPP.

Expeça-se alvará de soltura a fim de que o segregado seja colocada em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso.

Tendo em vista a concessão de liberdade provisória à autuada, faculto-lhe o comparecimento à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ibitité, no dia 15/07/2024, às 13h50min caso deseje relatar eventuais agressões e ou maus-tratos durante a sua prisão. Não havendo relato de maus-tratos, fica o autuado dispensado de comparecimento.

Saliento, por fim, que, em pese o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para análise, decisão e realização de audiência de custódia em APFD, esta magistrada, entende que a liberação, com posterior custódia, mostra-se mais benéfica ao investigado, do que aguardar o ato em clausura para, somente depois, ser liberado.

Intimem-se a Ilustre representante do Ministério Público, a Defesa e os segregados.

Por fim, tendo em vista o teor da IPT 54, de 09/08/2023 e, não havendo providências pendentes a serem realizadas no presente auto de apreensão, DETERMINO a suspensão do feito.

Com o advento do Inquérito Policial, fica desde já determinado o seu apensamento ao presente feito, com imediata baixa e arquivamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à vara de origem para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Ibitité, data da assinatura eletrônica.



JULIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA GOULART

Juíza de Direito

Vara Plantonista da Microrregião XLIX



Número do documento: 24071210444427900010259914320

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071210444427900010259914320>

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA GOULART - 12/07/2024 10:44:44

Num. 10263863701 - Pág. 4